



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Hadassa Jorge Frota - EPP  
**ENDEREÇO:** Av. Anastácio Braga, 912  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201313559      **CGF:** 06.189.392-7  
**PROCESSO Nº:** 1/3917/2013

**EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL**

Acusação fiscal que versa sobre inexistência do livro contábil Caixa. Infringência ao artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2904/14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência de livro contábil.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro contábil, quando exigido. Contribuinte não atendeu a solicitação prevista no Termo de Início nº 2013.20261, mediante o qual solicitou entre outros a apresentação do livro contábil caixa, motivo este do presente AI. Vide Informações Complementares."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que procedeu fiscalização junto ao contribuinte em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20436 referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2012 e foi assim constatado:

- 1- que a empresa não atendeu a exigência prevista no Termo de Início nº 2013.20261, mediante o qual solicitou entre outros, a apresentação do Livro Contábil Caixa;
- 2- que as empresas optantes do Simples Nacional tem a obrigação de escriturar alguns livros fiscais e contábeis, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10 de 28/06/2007, quais sejam: Livro Caixa, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A e Livro de Movimentação de Combustíveis, se for o caso;
- 3- que em razão da não apresentação do referido livro contábil lavrou o presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201313559, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.20436, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 238/2013, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, independentemente do regime de recolhimento do tributo.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização o livro Caixa solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, senão vejamos:

**Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.**

PROCESSO Nº: 1/3917/2013

FL.3

JULGAMENTO Nº: 2909/14

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária".

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**DECISÃO:**

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.000 UFIRCEs (hum mil UFIRCEs), relativo à multa de 1.000 UFIRCEs por livro não apresentado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULO: MULTA ..... 1.000 UFIRCEs**

**Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 19 de setembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
Julgadora Administrativo-Tributário